



Processo TC 007.668/2000-1  
Prestação de Contas  
Exercício: 1999

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se da prestação de contas ordinária do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, relativa ao exercício de 1999.

A unidade técnica, em sua primeira instrução (fls. 248/95, v. 4), entendeu que algumas ressalvas verificadas pela Secretaria Federal de Controle - SFC justificavam as seguintes audiências:

- dos ex-Diretores Gerais, Maurício Hasenclever Borges e Genésio Bernardino de Souza, e dos ex-Diretores de Administração, Carlos Ricardo da Silva Borges, Eneida Coelho Monteiro e Gilson Zerwes de Moura, pelo pagamento de servidores sem o correspondente registro no Siape, em afronta aos Decretos 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996;

- dos srs. Genésio Bernardino de Souza e Gilson Zerwes de Moura, em razão dos pagamentos à empresa Unimed anteriormente à assinatura do contrato, em desrespeito ao disposto nos arts. 2º, 3º e 60 da Lei 8.666/1993;

- dos srs. Genésio Bernardino de Souza e Carlos Ricardo da Silva Borges, devido à prorrogação de contrato emergencial efetivada por meio de formalização do Contrato PG-197/99-00, o que infringiu o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

A unidade instrutora observou, ainda, que as demais falhas encontradas pela SFC haviam sido afastadas pelas justificativas apresentadas pelos responsáveis ao Controle Interno ou estavam sendo tratadas em outros processos já autuados no Tribunal.

Diante disso, propôs que as presentes contas ficassem sobrestadas até o julgamento desses processos.

Essas propostas foram acatadas pelo então Ministro Relator (fl. 297, v. 4).

A Secex-1 analisou as respostas das audiências, bem como a repercussão, nestas contas, de cada um dos processos que as sobrestavam. Assim, propôs (fls. 183/99, v. 5):

“- levantar o sobrestamento do julgamento das presentes contas;

- acatar as razões de justificativa apresentadas pela sra. Eneida Coelho Monteiro, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no Siape, em afronta aos Decretos 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução);

- acatar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, em relação ao: i) pagamento de servidores sem o correspondente registro no Siape, em afronta aos Decretos 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução); e à ii) prorrogação emergencial do contrato PG 125/1999, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (item 57 desta instrução);

- acatar as razões de justificativa apresentadas pelo srs. Maurício Hasenclever



Borges e Genésio Bernardino de Souza, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução);

- não obstante o sr. Gilson Zerwes de Moura não ter apresentado defesa, em nome do princípio da verdade material, considerar que ficou descaracterizada a irregularidade relativa aos pagamentos sem registro no SIAPE, visto que foram apresentados seus registros no respectivo sistema pelos demais responsáveis solidários (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução);

- rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Genésio Bernardino de Souza quanto: i) aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias 3297, de 9.6.1999, e 3428, de 21.6.1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/1999, ocorrida em 6.7.1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993 (itens 43 a 52 desta instrução); e ii) à prorrogação emergencial do contrato PG 125/1999, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (itens 53 a 56 desta instrução);

- considerar revel o sr. Gilson Zerwes de Moura, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, e responsável quanto aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias 3297, de 9.6.1999, e 3428, de 21.6.1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/1999, ocorrida em 6.7.1999, caracterizando contrato verbal e afrontando diretamente ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993 (itens 43 a 52 desta instrução);

- julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo listados:

- sr. Genésio Bernardino dos Santos (itens 108 a 114 desta instrução), em virtude das irregularidades apontadas nos Acórdãos 339/2002 – Plenário, do Acórdão 52/2001 – Plenário, Acórdão 880/2003 – 1ª Câmara, Acórdão 1777/2004 – Plenário, e da rejeição das razões de justificativa apresentadas nas presentes contas;

- sr. Maurício Hasenclever Borges (itens 115 a 119 desta instrução), pelas: i) irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, que culminaram, inclusive, com sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública; e ii) pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, caracterizada no Acórdão 339/2002 – Plenário;

- sr. Jesus de Brito Pinheiro (itens 104 a 107 desta instrução), pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, caracterizada no Acórdão 339/2002 – Plenário;

- sr. Gilson Zerwes de Moura (itens 120 a 126 desta instrução), devido: i) às irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, que resultaram em sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública Federal; e ii) aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias 3297, de 9.6.1999, e 3428, de 21.6.1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/1999, ocorrida em 6.7.1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93;

- sr. Carlos Ricardo da Silva Borges (itens 127 a 132 desta instrução), em



virtude das irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, resultando em sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública;

- julgar regulares com ressalvas as contas dos demais gestores constantes do rol de responsáveis, dando-lhes quitação (item 137 desta instrução);
- aplicar multa ao sr. Gilson Zerwes de Moura (item 138 desta instrução), com fulcro no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, I, do Regimento Interno do TCU;
- autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida a que está condenado o sr. Gilson Zerwes de Moura, caso não atendidas as notificações.”

O Ministério Público, em sua intervenção regimental, sugeriu:

- determinar à Secex-1 que identifique as tomadas de contas especiais instauradas por força da Decisão 850/2000 – Plenário, que tratam de pagamentos ocorridos no exercício de 1999, a título de desapropriação consensual, e que ainda não foram julgadas.
- manter o sobrestamento das presentes contas até o julgamento do TC 007.740/2004-9, e, se for o caso, até o julgamento das TCEs acima;
- realizar diligência/fiscalização junto ao extinto DNER, atual Dnit, para averiguar se as falhas verificadas pelo Controle Interno, no exercício de 1999, nos empréstimos internacionais elencados neste parecer, foram sanadas, e caso tenham permanecido, quais foram suas consequências.

As medidas saneadoras alvitradas foram acolhidas por Vossa Excelência (fl. 207).

Em relação aos empréstimos internacionais, a primeira manifestação da unidade técnica foi no seguinte sentido (fl. 291, v. 4):

“Concluindo a análise dos pontos relativos aos contratos de financiamento externo, verificamos que as impropriedades levantadas consistem em falhas de menor relevância, de que não decorreu dano ao Erário. Vimos que o DNER estava tomando providências para ajustar os seus procedimentos, sendo a maior parte já aceita pela SFC, e, ainda, que a execução dos projetos financiados por organismos externos são fiscalizados de forma bem mais rígida e eficaz pelo Controle Interno e pelos financiadores, sob pena de cortes no fluxo de recursos. Desse modo, entendemos que cabe acompanhar, nas contas do DNER, o desenrolar do assunto, verificando se houve os ajustes necessários.”

Agora, em sua derradeira instrução, a unidade instrutora observou:

“De início, nas contas de 2000, percebe-se que a SFCI não coloca entre as ressalvas nenhuma constatação referente a empréstimos internacionais (fls. 208/209 – Vol. 5).

24. Foram trazidos a estes autos, como exemplo, o Relatório de Auditoria elaborado pela SFCI quanto ao Acordo de Empréstimo BIRD 4188/BR, às fls. 212/215 – Vol. 5.

25. O parecer do contador da Secretaria foi de que “*os demonstrativos financeiros, acima referidos, apresentam razoavelmente (...) as origens e aplicações dos*



*recursos para no Projeto (...) de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade geralmente aceitos no Brasil, prescritos pelo Conselho Federal da Contabilidade” (fl. 215 – Vol. 5).*

26. A conclusão semelhante chegou a SFCI em outros contratos de empréstimos internacionais.”

Assim, a unidade instrutora entendeu que:

“Portanto, entende esta Secex que a questão relativa a irregularidades nos acordos de financiamento com organismos internacionais encontra-se sanada.”

No que tange às tomadas de contas especiais instauradas por força da Decisão 850/2000 – Plenário, que tratam de pagamentos ocorridos no exercício de 1999, a título de desapropriação consensual, ainda não julgadas, a unidade técnica averiguou que foram autuadas sob os números 002.046/2005-0, 002.047/2005-7 e 007.740/2004-9.

Ponderou, contudo, que as mencionadas TCEs não impedem o julgamento das presentes contas.

As primeiras, porque têm como responsável apenas o sr. Wagner Pereira Moura, que, apesar de figurar no rol dos responsáveis neste processo DNER, não deve ter suas contas julgadas. Isto porque este responsável exerceu somente a função de chefe-substituto do Distrito Rodoviário Federal, e, o art. 10 da IN/TCU 12/1996, vigente à época, não previa que os chefes de unidades regionais fossem arrolados para fins de julgamento das contas ordinárias.

A última, em razão de o único pagamento relativo ao exercício de 1999 ter ocorrido em 27.7.1999, portanto, fora do período em que o sr. Maurício Hasenclever Borges exerceu a função de Diretor-Geral da autarquia (1.1 a 13.4.1999).

Assim, a unidade instrutora propôs *“manter, no essencial, o encaminhamento da instrução às fls. 183/99 – vol. 5, com algumas mudanças na redação”* (fls. 221/7).

O Ministério Público anui às conclusões da Secex-1.

Os documentos juntados aos autos (fls. 208/15) indicam que as falhas verificadas nos empréstimos internacionais foram sanadas.

Igualmente, as informações trazidas pela unidade técnica demonstram que as TCEs relativas a desapropriações ilegais não têm o condão de sobrestar as presentes contas, pois, realmente, o sr. Wagner Pereira Moura não deve ter suas contas julgadas no presente processo.

Quanto ao TC 007.740/2004-9, de fato, o pagamento irregular referente ao exercício de 1999 ocorreu em 27.7.1999, portanto, fora da gestão do sr. Maurício Hasenclever Borges. Nesta data, o Diretor-Geral da autarquia era o sr. Genésio Bernardino de Souza, por conseguinte, a quem deve ser atribuída a obrigação de indenizar.

No entanto, veio aos autos a notícia de que esse responsável faleceu. Assim, nos termos do art. 1.997 do Código Civil Brasileiro, seus herdeiros devem responder pelo débito apurado, até o limite do patrimônio transferido.

Ao se levar em conta que, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento nos casos de ilícitos que causem prejuízo ao erário (MS 26.210-9/DF), mesmo que haja o julgamento das presentes contas, este fato não constituirá óbice para que o débito seja cobrado, dos herdeiros, naquele processo de tomada de contas especial.

Todavia, nos termos do art. 206 do RITCU, o julgamento das contas em tela seria



fato impeditivo para imposição de multa ao sr. Genésio Bernardino de Souza, no processo de TCE. Contudo, o falecimento do responsável já traz esta consequência, tendo em vista o caráter personalíssimo da sanção.

Dessarte, o TC 007.740/2004-9 não deve sobrestar o julgamento das presentes contas.

Pelo exposto, o Ministério Público concorda com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (fls. 221/3).

Brasília, em 9 de fevereiro de 2011.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador